

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025000100

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento dos recursos interpostos pelas Licitantes **ADTAIL SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA** (“ADTAIL”) e **EMKT LTDA** (“EMKT”), contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **EXPERTA MEDIA COMUNICAÇÃO LTDA** (“EXPERTA”).

A licitação, na modalidade pregão eletrônico, tem por objeto futura ou eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OTIMIZAÇÃO DE SITES PARA OS MECANISMOS DE BUSCA ORGÂNICA (SEARCH ENGINE OPTIMIZATION – SEO), POR MEIO ESTRATÉGIA DE PALAVRAS-CHAVE, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO E RECOMENDAÇÕES DE MELHORIAS TÉCNICAS PARA OS AMBIENTES DIGITAIS DO SENAC SÃO PAULO. PORTAL INSTITUCIONAL (WWW.SP.SENAC.BR) E BLOG (WWW.SP.SENAC.BR/BLOG)**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A licitante EXPERTA apresentou contrarrazões.

É o relatório.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, não integrante da Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Conseqüentemente, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório, em consonância com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os serviços sociais autônomos do Sistema "S" são pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social, sujeitando-se apenas ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que tais entidades não estão vinculadas aos procedimentos da

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Lei nº 8.666/93, atualmente substituída pela Lei nº 14.133/2021, mas sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais da licitação (Decisões TCU nº 907/1997 e 461/98).

Assim, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO NÃO CONHECIMENTO

O recurso apresentado pela licitante ADTAIL é intempestivo, pois foi apresentado em 23.10.2025, às 17h07, durante o período destinado às contrarrazões, sendo que o prazo final para interposição de recurso se encerrou às 23h59 de 21.10.2025.

Assim, face a intempestividade, preclusa está a possibilidade de questionar a decisão proferida pelo pregoeiro, sendo o caso de não conhecimento do respectivo recurso.

DO MÉRITO

O recurso apresentado pela licitante EMKT é tempestivo, sendo o caso de processamento e julgamento. Porém, quanto ao mérito, **não merece provimento**.

1) Fundamentação Técnica - Da Exequibilidade da Proposta

A proposta apresentada pela empresa vencedora (EXPERTA) no valor de R\$ 320.000,00, embora inferior à da recorrente EMKT, mantém-se em faixa de proximidade com os demais concorrentes classificados:

Classificação	Empresa	Valor ofertado
1º	Experta Media Comunicação Ltda.	R\$ 320.000,00
2º	Adtail Serviços de Publicidade Ltda.	R\$ 339.500,00
3º	Gearseo Local Serviços Ltda.	R\$ 380.000,00

A análise da disputa revela que os valores ofertados pelos três primeiros colocados apresentam baixa dispersão percentual, o que permite inferir, com elevado grau de confiabilidade técnica, que os licitantes compreenderam de forma convergente os requisitos do Edital, inclusive no que tange à estrutura de equipe e à composição de custos.

Tal convergência de valores, obtida em ambiente competitivo e sob condições de igualdade, constitui indicador objetivo de aderência econômica ao mercado, ainda que não se possa afirmar com precisão que o valor ofertado representa o preço de mercado.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 214/2025) reconhece que a exequibilidade pode ser presumida quando há disputa efetiva e os valores ofertados se mantêm dentro de faixa técnica compatível.

Adicionalmente, a empresa vencedora apresentou contrarrazões ao recurso, nas quais reafirma a viabilidade técnica e econômica da proposta, detalha sua estrutura de equipe e confirma que os valores ofertados são suficientes para a execução integral do objeto contratual. Tal manifestação, devidamente formalizada, reforça a presunção de exequibilidade e afasta qualquer dúvida quanto à capacidade de cumprimento das obrigações pactuadas.

Por outro lado, a recorrente limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar qualquer elemento probatório concreto, planilha de custos, estudo técnico ou parâmetro de mercado que demonstre, de forma

objetiva, a suposta inexecuibilidade da proposta vencedora. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que o ônus da prova incumbe à parte que alega (STJ, REsp 1.636.281/SP), sendo insuficiente a mera invocação de dúvidas sem respaldo técnico.

2) Da Interpretação da Dedicção Exclusiva

A recorrente EMKT alega que o Edital exige dedicação exclusiva dos profissionais alocados, entendendo que estes não poderiam exercer outras atividades na empresa contratada pelo Senac.

Tal interpretação, contudo, não encontra respaldo na literalidade do Edital, tampouco nos esclarecimentos prestados pela Comissão Permanente de Licitação.

O Termo de Referência estabelece que os profissionais devem estar “dedicados exclusivamente ao Senac”, entendimento que, conforme esclarecido na Carta de Esclarecimentos III, corresponde à necessidade de alocação estável, sem rotatividade ou acúmulo de funções dentro dos pilares de SEO, assegurando a permanência da equipe durante toda a execução contratual. Não há, em nenhum ponto, exigência de exclusividade contratual ou de dedicação integral (100% do tempo de trabalho da equipe ao Senac) em regime de exclusividade jurídica.

A interpretação da recorrente, portanto, é equivocada, e não encontra respaldo técnico, jurídico ou prático. A convergência dos valores ofertados pelos licitantes reforça que o entendimento predominante no certame foi o de que a exigência dizia respeito à continuidade da equipe, e não à exclusividade absoluta de vínculo.

Embora se reconheça que a expressão “dedicação exclusiva” poderia ter sido redigida com maior precisão técnica, é fato que

eventual ambiguidade foi sanada por meio de esclarecimento formal, amplamente divulgado e acessível a todos os licitantes.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1466/2025) reconhece que é possível, por meio de esclarecimentos oficiais, sanar dúvidas interpretativas, desde que o conteúdo seja compatível com o Edital e não altere sua substância. No presente caso, a interpretação adotada pela Comissão Permanente de Licitação está alinhada com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade.

3) Da Qualificação Técnica

O Edital, em seu item 6.4.1, exige para fins de habilitação técnica exclusivamente a apresentação de atestado de capacidade técnica, o qual foi devidamente apresentado pela empresa vencedora, com assinatura digital válida e conteúdo compatível com o objeto licitado.

As certificações técnicas mencionadas no item 3.1(d) do Termo de Referência são exigências para a fase de execução contratual, não sendo requisitos de habilitação. Tal estrutura foi adotada com o objetivo de preservar a competitividade do certame, evitando restrições indevidas à participação de licitantes, em conformidade com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A empresa vencedora, ademais, apresentou documentação que demonstra domínio técnico e experiência da equipe, o que reforça sua aptidão para a execução do objeto e afastando as alegações das recorrentes.

Por todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso **ADTAIL SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA**, face sua intempestividade, e,

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela Licitante **EMKT LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro.

São Paulo, 15 de janeiro de 2026

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional